



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0012466-43.2005.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RADAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25509

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012466-43.2005.8.26.0554 – SANTO ANDRÉ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: RADAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Juiz de 1ª Instância: Sidnei Vieira da Silva

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando a condenação das rés na obrigação de implantar sistemas de tratamento de efluentes e indenização por dano moral coletivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de condenação das rés ao pagamento de danos morais coletivos, considerando a responsabilidade civil por danos ambientais.

III. Razões de Decidir

3. A Radar Administração e Participação Ltda não foi a causadora direta do dano ambiental e adotou medidas para reabilitação da área, não sendo possível atribuir-lhe responsabilidade por danos morais coletivos.

4. A Galvanização Zincanele LTDA foi responsável por condutas que causaram prejuízos à coletividade, justificando a condenação por danos morais coletivos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para condenar a Galvanização Zincanele LTDA ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de 5.000 UFESPs.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e pode incluir indenização por danos morais coletivos. 2. A reabilitação da área e a ausência de conduta reprovável podem excluir a responsabilidade por danos morais coletivos.

Legislação Citada:

Lei 6.938/81, art. 14, §1º; CF/1988, art. 225, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1.342.846/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 16/06/2021; STJ, Resp 1940030/SP, Rel. Min. OG Fernandes, j. 30/08/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Galvanização Zincanele LTDA e Radar Administração e Participação Ltda** a fim de obter provimento jurisdicional que condene as rés na obrigação de fazer consistente na implantação de um sistema adequado de tratamento de efluentes líquidos industriais, bem como a instalação de sistema de captação e retenção dos vapores emanados pelos tanques de decapagem e zincagem das peças, e a instalação de sistema que impeça a infiltração de produtos químicos no solo, nos moldes estabelecidos pelo ordenamento normativo. Por fim, também requer a condenação no pagamento de indenização por dano ambiental moral no valor de 10.000 UFESP, a ser revertida em prol do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos.

Deferida a liminar para suspensão da atividade danosa ao meio ambiente (f.219), a r. sentença de f. 963/972, diante da constatação do encerramento das atividades pela empresa poluidora e comprovação da reabilitação da área contaminada para uso, homologou o pedido em relação à obrigação de fazer. Ademais, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos, que entendeu não estarem caracterizados na hipótese, dada a ausência de comprovação de que os danos em questão repercutiram sobre toda a coletividade.

Inconformado, recorre o autor, em busca da condenação das rés também ao pagamento de danos morais coletivos. Para tanto, argumenta que, uma vez comprovada a ocorrência de dano ambiental decorrente da contaminação do solo, há a aplicação do princípio da responsabilização, que determina que a responsabilidade civil do causador do dano ambiental é integral, inclusive em relação à indenização por dano moral incidente sobre interesses difusos e coletivos. Acrescenta que a indenização por danos morais exerce função preventiva, que visa evitar a ocorrência de ofensas a direitos coletivos, de acordo com o princípio da prevenção. Por fim, assevera que a reprovabilidade da conduta que causou danos ao meio ambiente é significativa, pois houve contaminação do solo, o que colocou em risco a saúde da população e restringiu o uso da água



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subterrânea, afetando um número indeterminado de pessoas e o equilíbrio do meio ambiente local. (f. 978/986).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 990/1009)

Radar Administração e Participação Ltda. manifestou oposição ao julgamento virtual (f.015)

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 1018/1026).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A pretensão recursal se limita à condenação das rés ao pagamento de danos morais coletivos.

Neste particular, destaque-se que, para a fixação de danos morais coletivos, há necessidade de observância do dano experimentado pela coletividade, de modo que a reparação pretendida depende da demonstração concreta de que a atitude atribuída às rés ultrapassou o limite da reprovabilidade, com a comprovação do efetivo nexos causal entre a conduta e o prejuízo à comunidade.

Esta Colenda Seção Reservada ao Meio Ambiente possui entendimento no sentido de que *“o dano moral ambiental coletivo exige, além da agressão ao meio ambiente, ofensa ao sentimento difuso ou coletivo da comunidade relativo à necessidade de preservação do ecossistema e do patrimônio ambiental. Portanto, se faz necessário que a comunidade local se sinta atingida pelo ato ilícito cometido pelo ofensor, em si considerada, isto é, que o fato tenha causado repercussões negativas na coletividade”* (Apelação Cível nº 1002053-60.2021.8.26.0596, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 16/09/2024, Des. Rel. Paulo Ayrosa).

Insta esclarecer que para a análise da pretensão recursal há que se distinguir a responsabilidade atribuível a cada uma das requeridas, bem como a adoção de medidas capazes de mitigar os danos ambientais causados.

Constata-se que a corré Radar Administração e Participação Ltda, embora não tenha sido causadora direta da degradação ambiental, contratou empresa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especializada para reabilitação ambiental do imóvel, bem como cumpriu com todas as determinações técnicas emitidas pela CETESB.

Neste sentido, conforme Informação Técnica nº 263/2022 elaborada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB (f.893/898) houve a comprovação da efetiva reabilitação da área contaminada, com permanência de restrições de uso da água subterrânea apenas com relação à área do imóvel:

“Por se tratar de alteração de qualidade pontual, e por substância (Nitrato) com probabilidade de ocorrência comum e difusa na superfície do aquífero livre, e com base no histórico de monitoramento realizado na área, concluímos ser possível acatar as argumentações propostas pela empresa na correspondência encaminhada. Em função do quadro ambiental verificado, não consideramos ser necessário a complementação da investigação, e nem a necessidade de acompanhamento desta medida de controle institucional, e o caso pode ser encerrado, considerando-se o uso industrial/comercial e restrição do uso de água subterrânea (...) A área passa a ser classificada como reabilitada” (f.893)

Com relação a esta restrição de uso da água subterrânea, como bem observou a ré “Radar”, o imóvel objeto desta demanda está localizado em zona urbana com infraestrutura de saneamento básico *“inclusive com água e esgoto instalados no local pela Municipalidade, não havendo a menor possibilidade da utilização de água subterrânea”* (f.892).

Ademais, de acordo com Relatório de Monitoramento da qualidade da água subterrânea elaborado pela empresa Radar Administração e Participação Ltda, esta restrição de uso da água subterrânea decorre de pontual alteração na qualidade da água por concentração de nitrato acima dos limites definidos pela CETESB na Decisão de Diretoria nº 045/2014, com destaque ao fato de que com relação aos demais compostos identificados nas águas subterrâneas a concentração está abaixo dos limites definidos pelo órgão ambiental de fiscalização. (f.859/861)

Assim, bem decidiu a sentença do juízo de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos com relação à requerida Radar Administração e Participação Ltda: *“Imperativo para sua caracterização*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

certa magnitude, que apresente sentimento coletivo de indignação, de repulsa da coletividade, que tem um interesse metaindividual na ordem legal violada, com caracteres de irreversibilidade ou de difícil reparação, enfim com repercussão em um grande número de pessoas (...). Há que se considerar, nesse ponto, a recuperação da área poluída pela proprietária do imóvel, através do procedimento comprovado nos autos. Assim, em que pesem as ponderações do Ilustre Promotor de Justiça, não ficou aqui configurado o dano moral coletivo apto para gerar indenização tal como postulado.” (f.969/971)

No caso concreto, verifica-se que a corré “Radar” além de não ter sido a causadora direta do dano ambiental adotou todas as medidas disponíveis para a recomposição da área degradada, de modo que não é possível lhe atribuir responsabilidade pela indenização por dano moral coletivo, diante da ausência de conduta reprovável perante à coletividade.

O mesmo raciocínio, no entanto, não é extensível à requerida Galvanização Zincanele LTDA, diante da demonstração de conduta que efetivamente causou prejuízos à coletividade, mediante interferência capaz de abalar interesse difuso ambiental. Ademais, foi constatado verdadeiro desprezo à preservação ao meio ambiente, que extrapola os limites da mera reprovabilidade da conduta.

Conforme ressaltado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

Inicialmente há de se destacar que a petição inicial trás narrativa ampla dos danos ocorridos no imóvel em questão, tendo traçado histórico da atividade ali realizada, relatando que desde 1993 a Galvanização Zincanele Ltda. sofre autuações dos órgãos ambientais em decorrência do lançamento de efluentes líquidos industriais em desacordo com os padrões legais, tendo sido autuada em mais de 10 oportunidades.

Relata-se que diante do reiterado descumprimento das exigências legais, os equipamentos da empresa foram interditados em 1998, medida suspensa após compromisso de regularização, porém retomada ainda em 1999.

Em nova vistoria ocorrida em 26 de abril de 1999, constatou-se a violação dos lacres colocados pela CETESB, ensejando a lavratura de boletim de ocorrência. Seguiram outras fiscalizações,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constatado em 31 de janeiro de 2003, pela quinta vez consecutiva, a violação dos lacres de interdição colocados pelo órgão ambiental.

Após reunião entre o Ministério Público, agentes da CETESB e os responsáveis pela Galvanização Zincanele Ltda. ocorrida em dezembro de 2003, definiu-se a realização de nova vistoria para apuração do passivo ambiental, tendo sido apurada a contaminação do solo e que os lançamentos de ferro se encontravam 244 vezes acima do padrão legal.

Narrrou-se, por fim, que o comportamento da empresa revelase negligente quanto ao dano ambiental causado, impondo risco à saúde da população e dos trabalhadores que exercem suas atividades no local.

(...)

Do apurado nos autos pode-se concluir que o dano ambiental provocou risco à saúde da coletividade na medida em que houve lançamento de efluentes sem o devido tratamento, bem como realização de atividade industrial sem as cautelas devidas, com contaminação do solo e subsolo, atingindo, inclusive, águas subterrâneas. O Termo de reabilitação da CETESB é expresso em mencionar a restrição de uso de águas subterrâneas na profundidade de 30 metros (fl. 896).

Diante disso, não podemos concordar com o entendimento de que a lesão não teria atingido a coletividade.

Ademais, a caracterização do dano moral coletivo não depende da demonstração de abalo ou comoção social, pois não se exige sequer que a sociedade tome conhecimento dos fatos que afetam negativamente a moral coletiva. Basta que haja potencialidade de lesão à valores da comunidade, o que se atesta na hipótese.” (f.1019/1021)

Verifica-se que o conjunto probatório demonstrou ser a ré Galvanização Zincanele LTDA poluidora contumaz, diante dos reiterados descumprimentos das interdições administrativas contra ela impostas, conforme pode ser observado da documentação de f. 19/23, f.37/40, f.45/52, f.57/61, f.67/71 e f.92/96.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A requerida diretamente causou a degradação ambiental apurada na inicial ao exercer atividade econômica sem qualquer observância ao princípio da precaução, que exige ação antecipada frente à probabilidade de ocorrência do dano.

Neste sentido, leciona MONICO: *“Pelo princípio da precaução, se preconiza que as ações positivas em favor do meio ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta de perigo de dano grave e irreversível. A precaução, assim, é anterior à própria manifestação do perigo, garantindo margem de segurança da linha de risco, em prol da sustentabilidade”*.¹

Do mesmo modo, os artigos 14, §1º, da Lei 6.938/81 e 225, §3º, da Constituição Federal estabelecem a responsabilidade objetiva para fins de indenização por danos ao meio ambiente:

“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Art. 225, §3º, da Constituição Federal “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Diante desse contexto normativo, o princípio do poluidor-

¹ MONICO NETO, Miguel. Ativismo judiciário: a intervenção do Judiciário na prova das lides ambientais. Cadernos Jurídicos, nº 48, Direito Ambiental, p. 237-247, mar./abr. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. p. 246



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagador determina a responsabilidade civil objetiva para reparação de danos ambientais. Disso decorre que há responsabilidade da requerida Galvanização Zincanele LTDA não apenas pela recomposição do meio ambiente, mas também pela indenização por danos morais coletivos, diante da verificação da existência de relação causal entre a conduta de despejar efluentes líquidos industriais no solo e desrespeitar as interdições administrativas e o sofrimento experimentado pela coletividade, que atingiu o “ethos” do tecido social.

E, no que diz respeito à necessidade de demonstração mais robusta com relação à ocorrência de dano à coletividade a fim de fixar a reparação aqui pretendida, ressaltam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o dano moral coletivo é presumido diante de graves e sucessivas lesões ambientais:

Embora não se exija a efetiva comprovação de dano a esse bem jurídico, não se dispensa que seja demonstrado, no mínimo, risco efetivo e grave a esse valor tido por fundamental, pois “a violação dos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo” (EREsp 1.342.846/RS, rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA. 1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. 2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos. 3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas. 4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final). 5. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ocorrência de graves e sucessivas lesões ambientais em área de preservação permanente (APP) mediante soterramento, entulhamento, aterramento e construção e uso de construções civis e estacionamento, sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água. 6. Patente a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, configuradora dos danos ambientais morais coletivos e dos intercorrentes. As espécies de danos devem ser individualmente arbitradas, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos. 7. Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação.” (Resp 1940030/SP, rel Ministro OG Fernandes, julgado em 30/08/2022).

Com efeito, para a fixação do *quantum* indenizatório há que observar a proporcionalidade, sopesada a violação dos interesses transindividuais da coletividade e a circunstância de que a verba indenizatória não deve ser fixada em valor vil ou inexpressivo, mas também não deve ser transformada em fonte de enriquecimento, a fim de descaracterizar sua finalidade. A reparação pretendida depende da demonstração concreta de que a atitude atribuída à ré ultrapassou o limite entre a reprovabilidade e o efetivo prejuízo à comunidade.

Desse modo, dadas as consequências do evento danoso e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sequelas dele decorrentes, e considerada, ainda, a conduta reiterada da requerida Galvanização Zincanele LTDA com relação à degradação do meio ambiente e descumprimento dos embargos administrativos da área, entendo que a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada para condenar a corrê ao pagamento de indenização por danos morais coletivos fixada no valor de 3.000 UFESPs, a ser revertida em prol do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos.

O caso é, assim, de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** nos autos da ação civil pública por ele proposta em face de **Radar Administração e Participação Ltda e Galvanização Zincanele LTDA** (Processo nº 0012466-43.2005.8.26.0554 – 9ª Vara Cível do Foro de Santo André, SP).

Resultado do julgamento: deram parcial provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator